



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

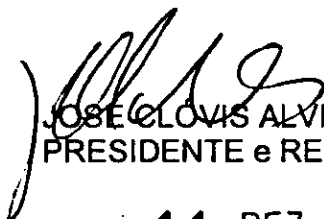
Processo nº. : 10640.001809/2005-90
Recurso nº. : 153.703
Matéria : IRPJ - EX. 2.000
Recorrente : ASSOCIAÇÃO MARIANA BENEFICENTE - AMARBEM
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2.006.
Acórdão nº. : 105-16.160

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva. (Art. 33 Dec. 70.235/72).

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO MARIANA BENEFICENTE - AMARBEM

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, IRINEU BIANCHI, WILSON FERNANDES GUIMARÃES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10640.001809/2005-90
Acórdão nº : 105-16.160

Recurso : 153.703
Recorrente : ASSOCIAÇÃO MARIANA BENEFICENTE - AMARBEM

RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO MARIANA BENEFICENTE - AMARBEM, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fl. 39, da decisão prolatada pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG, que julgou procedente o lançamento contido no auto de infração constante deste processo.

Trata a lide de Multa pelo atraso na entrega da DIPJ relativa ao exercício de 2.000 ano calendário de 1.999, com prazo final de entrega em 31.05.2.000, tendo sido cumpridas, segundo a autuação, somente em 16.12.2000, ensejando a aplicação da multa prevista na Lei nº 8.981/95 art.88, Lei nº 9.532/97 art. 27 e Lei 10.426/2.002 art. 7º.

Inconformada com a autuação a entidade apresentou a impugnação de folha 01 argumentando, em epítome o seguinte;

É entidade beneficente que recebe doações de alimentos e vestuário para fornecimento a famílias carentes.

O trabalho é voluntário, a entidade não possui condições financeiras para arcar com a multa.

Pede o cancelamento da penalidade.

A 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora, MG, analisou a autuação bem como a impugnação e manteve a exigência, sob o argumento de que a obrigatoriedade de entrega de declarações, nos termos da legislação de regência, (RIR/99 artigos 146, 147, 150, e 808 a 831, abrangem todas as pessoas jurídicas de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10640.001809/2005-90
Acórdão nº : 105-16.160

direito privado, domiciliadas no Brasil, registradas ou não, sejam quais forem os seus fins, incluindo entre elas as instituições imunes e isentas.

Inconformada a associação apresentou recurso voluntário, argumentando em resumo repete as argumentações da inicial.

Depois da apresentação do recurso em 15.08.06 apresenta a petição de folha 59 onde diz que cumpriu o prazo para entrega da declaração, traz cópia do recibo folha 61.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10640.001809/2005-90
Acórdão nº : 105-16.160

VOTO

Conselheiro José Clóvis Alves, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

Analisando os autos verifico que o apelante fora cientificado da decisão de Primeira Instância dia 17 de maio de 2.006, conforme AR de fl. 33.

O apelo de folha 39 foi datado de 15 de agosto de 2.006, após o interregno previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Diz o Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.**
(grifamos)

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 16 de junho de 2.006 sexta feira, sendo portanto o recurso apresentado no dia 15 de agosto de 2.006 intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.

Considerando que a associação não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Deixo de conhecer do apelo, por perempto.

Brasília DF, 09 de novembro de 2.006.


JOSÉ CLÓVIS ALVES